

Acórdão: 16.520/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111209-41 (Coobr.)
Impugnante: Indústria Farmacêutica Vitalfarma Ltda (Coobr.)
Autuada: Viação Santa Cruz S/A
PTA/AI: 02.000206263-43
Inscr. Estadual: 647.969331.00-78 (Coobr.)
Origem: DF/Passos

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO AO LOCAL DE COLETA. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não corresponderem à operação efetuada, pois foram emitidas na Cidade de Altinópolis/SP com destino a várias cidades do Estado de São Paulo e, no momento da abordagem, acobertavam o trânsito das mercadorias coletadas na Cidade de São Sebastião do Paraíso - MG, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, em virtude da desclassificação das Notas Fiscais nºs 11540 a 11543 apresentadas ao Fisco, vez que as mercadorias tiveram procedência diversa da indicada nas referidas Notas Fiscais. As notas fiscais foram emitidas por empresa situada em Altinópolis/SP com destino a estabelecimentos situados em São Paulo, enquanto as mercadorias foram coletadas no Município de São Sebastião do Paraíso/MG, como pode ser comprovado pelos Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Cargas nºs 818931 a 818934 emitidos pela Autuada e apreendidos pelo Fisco. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 37 a 39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47 a 49.

DECISÃO

A autuação em questão originou-se do fato de que a Autuada, segundo o Fisco, realizou transporte desacobertado de documentação fiscal de diversas mercadorias (medicamentos).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No ato da ação fiscal (dia 28/08/2003) foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 11540 a 11543, todas com datas de emissão e saída de 28/08/2003, desclassificadas pelo Fisco por não corresponderem à operação praticada (foram emitidas por estabelecimento situado em Altinópolis/SP, com destino a várias Cidades do Estado de São Paulo, não continham qualquer carimbo de fiscalização de trânsito e, no momento da abordagem, acobertavam o trânsito das mercadorias provenientes da Cidade de São Sebastião do Paraíso/MG).

A jurisprudência desta corte é pacífica quanto à desclassificação de documentação fiscal, quando presente divergência de dados essenciais, entre os documentos fiscais e a realidade fática, o que ocorre no presente caso.

A alegação da Impugnante de que houve um mero equívoco e que havia uma nota fiscal de transferência acobertando a operação (NF nº 11773, fl.45), não a socorre, pois tal nota fiscal foi emitida após a ação fiscal (230 números após as notas fiscais autuadas), além do fato das notas fiscais destinadas aos clientes terem sido emitidas pela filial de Altinópolis/SP quando, na verdade, deveriam ter sido emitidas pela matriz de São Sebastião do Paraíso/MG, de onde saíram as mercadorias.

Ressalte-se que, da forma realizada, o Estado de Minas Gerais suporta créditos e o Estado de São Paulo se beneficia com débitos do imposto.

Assim, com fundamento nos artigos 89, inciso I, 143 e 148, todos do RICMS/02, artigos 39, parágrafo único, 16, incisos III, VI e XIII da Lei nº 6763/75, as exigências fiscais estão perfeitamente capituladas, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 14/04/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ